

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES DO EXCELSO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Referência: PET nº 10.820/DF; INQ 4.879

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS – ABRACRIM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.398.262/0001-14, com sede na Rua Campos Sales, nº 767, Alto da Glória, Curitiba/PR, CEP 80030- 230, Tel. (41) 99177-3112, e-mail presidencianacional@abracrim.adv.br, representada por seu presidente nacional, SHEYNER YÀSBECK ASFÓRA (OAB/PB 11.590), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, *tendo em vista a atuação dos seus associados e associadas no exercício da advocacia criminal na defesa dos investigados e acusados nos autos dos procedimentos criminais que apuram responsabilidades nos atos que foram praticados no último dia 08 de janeiro*, expor e requerer o que se segue.

I – DA LEGITIMIDADE DA ABRACRIM NA REPRESENTAÇÃO DOS SEUS ASSOCIADOS E ASSOCIADAS E NA DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Conforme disposição estatutária do art. 1º, *“a ABRACRIM tem por objetivo a defesa das garantias do livre exercício profissional e direitos dos Advogados e Advogadas Criminalistas, o fortalecimento da Ordem dos Advogados do Brasil e a promoção dos valores dos direitos fundamentais (art. 5º da Constituição da República), humanos e o Estado Democrático de Direito.”*

Dentre as finalidades da ABRACRIM, conforme preceitua o art. 2º do Estatuto, estão a defesa da valorização e da independência dos advogados, **assegurando a efetividade de suas prerrogativas no livre exercício profissional** (inc. II); a **defesa do Estado Democrático de Direito**, buscando **preservar os direitos fundamentais individuais e coletivos** (inc. VI); e a atuação perante aos Poderes da República e Ordem dos Advogados do Brasil pelos legítimos interesses dos seus associados e objetivos estatutários, ficando legitimada a postular e representar seus membros em quaisquer demandas judiciais ou extrajudiciais (inc. VIII).

Neste sentido a Abracrim, através da sua presidência, diretoria nacional e presidências estaduais, apresenta suas considerações e requerimentos, sempre pautados na defesa do Estado Democrático de Direito, na defesa dos interesses dos seus associados e associadas e na busca de colaborar com a administração da justiça.

II – CONSIDERAÇÕES E REQUERIMENTOS

Inicialmente, é de se destacar que a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, diante do grave episódio ocorrido em Brasília/DF no dia 08 de janeiro de 2023, como o registro de invasões e vandalismos no âmbito da sede dos três Poderes Constituídos, repudia com veemência a prática de tais atos, e espera que todos os responsáveis sejam identificados, processados e punidos **na forma da Lei**, conforme Nota Pública veiculada pela Associação cujo inteiro teor se colaciona:

NOTA EM REPÚDIO AOS ATOS DE VIOLÊNCIA E VANDALISMO E PELA URGENTE MANUTENÇÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS – ABRACRIM, entidade que preza e defende o Estado Democrático de Direito, às instituições judiciárias e a democracia, diante das últimas ocorrências de invasões e de vandalismo verificadas na Capital Federal, vem à público, através da sua diretoria nacional e presidências estaduais, repudiar todos os atos de violência que ocasionaram danos nas sedes das instituições da República.

A Abracrim, de forma neutra e independente de posição ideológica e política, se posiciona contra a violência e vandalismo e espera que todos os responsáveis sejam identificados, processados e punidos na forma da lei. É inadmissível que em plena democracia o Brasil esteja sendo atacado e suas instituições estejam sendo aviltadas. É preciso mais consciência cívica.

É preciso que a paz, o respeito e a harmonia voltem a imperar em nossa nação. É preciso e é dever, obrigação e responsabilidade de todos, a fiel observância ao que emana da Constituição Federal.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS – ABRACRIM

No entanto, por mais graves que sejam os atos praticados contra o Estado Democrático de Direito, é na defesa deste que devemos observar e cumprir os seus preceitos, sob pena de vilipendiar direitos e garantias constitucionalmente previstas a pretexto de se estar buscando uma finalidade virtuosa.

Neste contexto, a Abracrim publicou em agosto de 2022 a “Carta à Nação Brasileira”¹ onde reafirmou seu compromisso com a defesa do estado democrático e de direito e sua repulsa a qualquer tentativa de rompimento com a ordem constitucional vigente, lembrando aos brasileiros a missão institucional do Supremo Tribunal Federal de jamais deixar de obedecer à Constituição da República, sobretudo no que toca à proteção das garantias processuais, independentemente de quem seja o investigado/acusado.

¹ <https://web.abracrim.adv.br/carta-a-nacao-brasileira/>

É de se registrar, ainda, que no dia 10 de janeiro de 2023, logo após o episódio de violência ocorrido no Distrito Federal, a Abracrim lançou uma campanha nacional intitulada “O Protagonismo da Advocacia Criminal na Defesa do Estado Democrático de Direito²”, em defesa das instituições, do estado de direito e da democracia, no sentido de reafirmar o compromisso e a importância da advocacia criminal para o fiel cumprimento da Constituição Federal.

II.1 - DA NECESSÁRIA GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA E DO RESPEITO AOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA CRIMINAL:

Importante ressaltar que a advocacia criminal possui necessária e importante parcela de contribuição para fortalecimento da democracia e para o aperfeiçoamento de todo o sistema de justiça criminal, tendo sua indispensabilidade elencada na Constituição Federal e no Estatuto da Advocacia:

Art. 133 da CF - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei;

Art. 2º - O advogado é indispensável à administração da justiça.
§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.
§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.
(Dispositivo da lei nº 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)).

Como se sabe, a advocacia é indispensável para que se concretize o devido processo legal com todas as suas garantias constitucionais e processuais, de modo que a Abracrim requer, de logo, que Vossa Excelência, na qualidade de relator das ações penais que estão sendo instauradas e guardião constitucional, se digne em resguardar todos os direitos e prerrogativas das advogadas e dos advogados criminalistas que estão no exercício da defesa da cidadania, dos seus constituintes e na efetivação do Estado de Direito.

➤ DA COMUNICABILIDADE DOS ADVOGADOS COM OS SEUS CONSTITUINTES:

Eminente Ministro, conforme amplamente divulgado em toda a mídia nacional, é de conhecimento público que foram presos em flagrante, quase que simultaneamente, 1.459 pessoas investigadas pela prática dos atos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023.

Mesmo ciente da dificuldade de se operacionalizar os procedimentos legais envolvendo o volumoso número de pessoas presas em flagrante, não se pode, a nenhum pretexto, inobservar as garantias legais inerentes ao direito de defesa, bem como ao exercício da advocacia.

² <https://web.abracrim.adv.br/associacao-brasileira-dos-advogados-criminalistas-lanca-campanha-nacional-em-defesa-do-estado-democratico-de-direito/>

Conforme identificado e apurado pelo Observatório da Advocacia Criminal, instituído em 29 dezembro de 2022 pela Abracrim, com o objetivo de monitorar em tempo real todos os assuntos, matérias e temas de interesse da advocacia criminal, ***diversos advogados associados, e não associados, estão encontrando dificuldades em se comunicar com seus constituintes que se encontram recolhidos nas unidades prisionais do Complexo Penitenciário da Papuda e na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (Colméia).***

Reiterando o teor da petição 83652/2022, protocolada nos autos da PET 9.844 em 24/10/2022, requer a Vossa Excelência que garanta a comunicabilidade dos advogados legalmente constituídos com os investigados que se encontram nas unidades prisionais do Distrito Federal.

A todo cidadão, são assegurados **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**, elencados no artigo 5º da Constituição Federal, dentre eles, destacamos o constante no inciso LXIII:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.***

Quanto aos direitos e garantias da advocacia, a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), assegura em seu artigo 7º, inciso IV, alínea b):

*Art. 7º São direitos do advogado: (...) **III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;** (...) **VI - ingressar livremente: (...)***

*b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, **no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares.***

Como visto, a todo e qualquer cidadão processado pelo Estado, assim como a todo advogado e advogada, são assegurados direitos e garantias nomeados pela Constituição Federal como FUNDAMENTAIS, de forma que para a efetivação e plenitude de um Estado Democrático de Direito, se mostra imprescindível a garantia, o respeito e a manutenção das prerrogativas profissionais da advocacia, que são fundamentais para o fortalecimento da cidadania e da democracia.

Atuando na defesa das prerrogativas dos advogados criminalistas brasileiros, a ABRACRIM, requer **que Vossa Excelência, ao acolher a presente manifestação, se digne em OFICIAR os diretores do Complexo Penitenciário da Papuda e na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (Colméia) no sentido de se garantir** que o investigado/acusado, privado de sua liberdade, tenha acesso reservado aos seus advogados, sem qualquer embaraço, o fazendo nos termos no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal e, ainda, do artigo 7º, III, VI, b, da Lei nº 8.906/94.

➤ DO ACESSO AOS PROCEDIMENTOS PELOS ADVOGADOS E ADVOGADAS LEGALMENTE CONSTITUÍDO/AS:

De igual forma, é necessária a garantia das prerrogativas profissionais da advocacia no que diz respeito ao devido acesso aos autos processuais, possibilitando, assim, que possam exercer a ampla defesa e o contraditório.

O amplo e irrestrito acesso aos autos, incluindo todos os elementos de prova já documentados e que digam respeito ao exercício do direito de defesa é enunciado na Súmula 14 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante 14 do STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Através da atuação do Observatório da Advocacia Criminal, foram identificadas diversas queixas de advogados e advogadas que não estão conseguindo amplo e irrestrito acesso aos autos do inquérito instaurado, às provas colacionadas contra seus constituintes, aos termos das audiências de custódia, entre outros documentos integrantes do processo e necessários ao exercício do direito de defesa.

➤ DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DOS PRESOS PROVISÓRIOS AOS SEUS ESTADOS DE ORIGEM:

Eminente Ministro, como já publicado pela imprensa do STF, dentre as 1.459 pessoas presas em flagrante, algumas estão recebendo medidas cautelares diversas da prisão e outras tendo seus flagrantes convertidos em prisão preventiva.

Sabe-se que os investigados/acusados que tiveram suas prisões preventivas decretadas são oriundos dos mais diversos lugares do país, **razão pela qual possuem seu meio social e familiar, até mesmo seus advogados, localizados nas suas cidades de origem.**

A Lei de Execuções Penais, mais precisamente em seu artigo 103, aduz que *“cada comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar”*.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado quanto à possibilidade da transferência:

EMENTA PENA - CUMPRIMENTO - TRANSFERENCIA DE PRESO - NATUREZA. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatorias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso de ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares. Os óbices ao acolhimento do pleito devem ser inafastáveis e exsurgir ao primeiro exame, consideradas as precárias condições do sistema carcerário pátrio. Eficácia do disposto nos artigos 1.º e 86 da Lei de Execução Penal - Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 - Precedente: habeas-corpus n. 62.411-DF, julgado na Segunda Turma, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho, tendo sido o acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n. 113, a página 1.049. (HC 71179, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/1994, DJ 03-06-1994 PP-13855 EMENT VOL- 1747-02 PP-00330 RTJ VOL-00153-01 PP-00259).

De igual forma, leciona o professor e magistrado Luís Calos Valois que *“o direito de visita que o preso tem, por exemplo, normalmente olhado somente pelo viés autoritário da segurança pública, acaba sendo simplesmente direito de preso. Todavia, seus familiares, suas esposas, seus maridos e filhos também têm o direito de visitar seu parente encarcerado. A família, afinal, é a base da sociedade e deve ter “especial proteção do Estado.”* (art. 226 da Constituição Federal).³

Por tal razão, ciente de que as transferências para outras unidades prisionais não são direitos subjetivos dos presos e prescindem da avaliação do juízo, **requer-se que Vossa Excelência se digne em acolher os pleitos de transferência que por ventura sejam realizados, de modo a não sobrecarregar o sistema prisional do Distrito Federal, a garantir os direitos humanitários dos acusados/investigados, bem como garantir a indispensável assistência pelos familiares e, até mesmo, pelos advogados e advogadas constituídos e que residem nas comarcas de origem dos presos provisórios.**

³ VALOIS, Luís Carlos. Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

. III – DOS PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim), requer que Vossa Excelência, na qualidade de relator das ações penais que estão sendo instauradas e guardião constitucional, se digne em resguardar todos os direitos e prerrogativas das advogadas e dos advogados criminalistas que estão no exercício da defesa da cidadania, dos seus constituintes e para a efetivação do Estado de Direito, para, por conseguinte:

a) oficiar os diretores do Complexo Penitenciário da Papuda e da Penitenciária Feminina do Distrito Federal (Colméia) no sentido de se garantir que o(a) investigado/acusado(a), privado(a) de sua liberdade, tenha acesso reservado aos seus advogados e advogadas, sem qualquer embaraço, o fazendo nos termos no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal e, ainda, do artigo 7º, III, VI, b, da Lei nº 8.906/94.

b) que Vossa Excelência, nos termos da súmula vinculante nº 14 do STF, assegurando os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como o pleno exercício da advocacia, garanta aos advogados e advogadas legalmente constituídos o pleno acesso aos autos dos procedimentos e processos instaurados que sejam de interesse dos seus constituintes, bem como publique ou mantenha canais para que os advogados e advogadas possam obter informações acerca dos mencionados procedimentos, dos números dos procedimentos, das formas de acesso aos autos, entre outras informações necessárias ao bom exercício do direito de defesa;

c) que Vossa Excelência se digne em acolher os pleitos de transferência que por ventura sejam realizados, de modo a não sobrecarregar o sistema prisional do Distrito Federal, a garantir os direitos humanitários dos acusados/investigados, bem como garantir a indispensável assistência pelos familiares e, até mesmo, pelos advogados e advogadas constituídos e que residem nas comarcas de origem dos presos provisórios.

Brasília/DF, 18 de janeiro de 2023

SHEYNER YÀSBECK ASFÓRA

Presidente nacional da Abracrim

ADRIANA SPLENGER

Vice-presidente nacional da Abracrim

ANA PAULA TRENTO

Secretária-Geral nacional da Abracrim

THIAGO MIRANDA MINAGÉ

Procurador-Geral da Abracrim



HOMERO JUNGER MAFRA

Orador nacional da Abracrim

AURY LOPES JR.

Presidente da comissão nacional de defesa das Prerrogativas da Advocacia Criminal da Abracrim

MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO

Presidente do Observatório da Advocacia Criminal da Abracrim

PHILIPE BENONI MELO E SILVA

Presidente da Abracrim/DF

MINGHAN CHEN LIMA PEDROZA

Presidente da Abracrim-AL